



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2025, QUIRINÓPOLIS- GO, DE 23 DE JUNHO DE 2025.**

**Dispõe Sobre a Garantia, Fiscalização e Sanções Administrativas que Assegura o Direito à Matrícula e Inclusão de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PCD) nas Escolas do Município de Quirinópolis.**

**A Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:**

Art. 1º Fica assegurado o direito de matrícula, permanência e atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PCD) nas instituições de ensino públicas e privadas localizadas no município de Quirinópolis, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com redação da Lei Federal 13.146/2015.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem promover, de forma prioritária, o uso de tecnologias assistivas e recursos pedagógicos adaptados para garantir a inclusão efetiva de alunos com TEA e PCD.

Art. 2º É vedada a recusa, suspensão, cobrança de valores adicionais, procrastinação ou qualquer outra forma de dificuldade da matrícula ou do atendimento educacional especializado a pessoas com TEA e PCD, sob pena de responsabilização administrativa.

Parágrafo único. As instituições de ensino públicas e privadas deverão adotar procedimentos simplificados e transparentes para a matrícula de alunos com TEA e PCD, com prazo máximo para conclusão da matrícula e providências de adaptação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, o PROCON municipal e os demais órgãos de fiscalização serão responsáveis por:

- I - fiscalizar o cumprimento desta lei nas instituições de ensino públicas e privadas do município;
- II - receber e apurar denúncias relativas à recusa ou dificuldade na matrícula ou atendimento a pessoas com TEA e PCD;



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

III - encaminhar ao Ministério Público e demais órgãos competentes os casos que configurarem infração penal prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 7.853/1989, com redação da Lei Federal 13.146/2015.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis deverão realizar a fiscalização periódica do cumprimento desta lei.

Art. 4º Constituem infrações administrativas sujeitas a sanções os atos praticados por gestores, servidores ou responsáveis por instituições de ensino que:

- I - recusarem, procrastinarem, suspenderem ou dificultarem a matrícula ou o atendimento a pessoas com TEA e PCD;
- II - cobrarem valores adicionais para atendimento especial ou adaptações necessárias;
- III - deixarem de cumprir as determinações legais relativas à inclusão escolar.

Art. 5º As sanções administrativas aplicáveis, garantido o contraditório e a ampla defesa, são:

- I - advertência;
- II - multa administrativa no valor de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal de Quirinópolis (UVFQ's), por ato praticado;
- III - suspensão temporária das atividades educacionais;
- IV - cassação da autorização de funcionamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Quirinópolis, 23 de junho de 2025.

**DEUSENY FERREIRA DE FREITAS**

**VEREADORA**

[Assinado Digitalmente]



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir o cumprimento efetivo do artigo 8º da Lei Federal nº 7.853/1989, com redação da Lei Federal 13.146/2015, que tipifica sob a recusa ou dificuldade da matrícula e do atendimento educacional a pessoas com deficiência (PCD), incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em estabelecimentos de ensino públicos e privados através da fiscalização e a aplicação de sanções administrativas.

Apesar da existência da norma federal, observa-se que, na prática, ainda ocorrem barreiras e discriminações que impedem o pleno acesso e permanência desses alunos nas escolas. A ausência de mecanismos locais de fiscalização e sanção administrativa dificulta a aplicação efetiva da lei e a proteção dos direitos desses estudantes.

Este projeto de lei busca criar instrumentos municipais para fiscalizar, responsabilizar e punir administrativamente as instituições e pessoas que descumprirem a legislação, garantindo o direito à educação inclusiva, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação específica, e encaminhar ao Ministério Público o que lhe for de sua competência.

A inclusão escolar é fundamental para o desenvolvimento social, intelectual e emocional das pessoas com TEA e PCD, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade. Além disso, a lei reforça a cooperação entre o município, a comunidade escolar e o Ministério Público para assegurar o cumprimento da legislação e a proteção dos direitos humanos.

Assim, esta iniciativa representa um avanço na política municipal de inclusão, promovendo a efetividade dos direitos das pessoas com autismo e contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões da Câmara de Quirinópolis, 23 de junho de 2025.